



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO 0176394/GVIPR**

Senhor(a) Secretaria de Fiscalização, Gabinete da Corregedoria,

Cuida-se de petição, instruída com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Estadual RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, com amparo no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, e no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo inerente ao mandato parlamentar, na qual argui a nulidade de atos da Presidência do TCE/MA praticados sob o comando do então Conselheiro Presidente DANIEL ITAPARY BRANDÃO, ora afastado por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 17 de agosto de 2026, no bojo da PET 15.900/DF.

Os atos impugnados são: a Certidão nº 0153304 a Certidão nº 0159311, ambas lavradas pelo próprio Conselheiro Daniel Itapary Brandão, com o fim de possibilitar a concessão de crédito por parte do Estado do Maranhão e o DESPACHO 0128357/GAPRE, exarado pela Assessoria da Presidência "por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Itapary Brandão", que determinou o arquivamento e a guarda, na Presidência, do Processo SEI nº 25.001311.

Em síntese, argui o solicitante que o Conselheiro DANIEL ITAPARY BRANDÃO, ora afastado, atuou em processos de interesse do Governador Carlos Orleans Brandão Júnior, seu tio, e de Vinicius César Ferro Castro, seu cunhado, quando era impedido de fazê-lo. E a partir desses atos, nulos de pleno direito, o Estado do Maranhão está na iminência de contratar uma operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1,3 bilhão, com a garantia pela União.

Relata o peticionário que ofereceu, junto ao TCU, Representação contra o Estado do Maranhão, o Governador Carlos Orleans Brandão Júnior e o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Vinicius César Ferro Castro, questionando a execução de despesas públicas sem prévio empenho e a consequente fraude na apuração da Capacidade de Pagamento — CAPAG (Portaria Normativa MF nº 1.583/2023). A Unidade Técnica do TCU, a despeito de reconhecer a gravidade das alegações, propôs o não conhecimento da Representação por ausência de requisitos de admissibilidade naquele Tribunal, o que foi acolhido pelo Acórdão nº 5883/2025-TCU-1ª Câmara, tendo sido determinado o envio de cópia da Representação ao TCE/MA e ao MP/MA, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

A referida remessa, segundo o requerente, ocorreu por meio do Ofício 33632/2025-TCU/Seproc, anexado ao Processo SEI n.º 25.001311. Contudo, apesar das

informações oriundas do TCU, nada teria feito o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, determinando, por via de sua assessoria, o arquivamento do processo e a sua guarda na Presidência, conforme consta do Despacho 0128357/GAPRE, ato que impediu a apuração das graves alegações contidas na Representação, devendo ser considerado, segundo este, nulo de pleno direito.

Sustenta o peticionário a existência de duplo impedimento do então Conselheiro Presidente, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MA, que veda ao Conselheiro "intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau": o primeiro, por serem os representados no expediente do TCU, quais sejam, o Governador e o Secretário de Planejamento e Orçamento, respectivamente tio e cunhado do Conselheiro; o segundo, por ter o próprio Conselheiro emitido, em favor da gestão de seu tio, as Certidões nº 0153304 e nº 0159311, exigidas pelo art. 21, IV, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal para fins de obtenção de garantia da União à operação de crédito de R\$ 1,3 bilhão junto ao Banco do Brasil (SADIPEM, PVL02.000929/2026-66), requerendo, por tais motivos, também a declaração de nulidade das mencionadas certidões.

Pleiteia, ainda, a concessão de medida cautelar, amparada no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prévia oitiva da parte contrária, para suspender os efeitos dos três atos impugnados, com comunicação à União, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diante do *fumus boni iuri* constante dos fatos e argumentos acima apresentados e do *periculum in mora* decorrente da operação de crédito de R\$ 1,3 bilhão, com garantia da União junto ao Banco do Brasil (SADIPEM, PVL02.000929/2026-66), que es encontra na iminência de desembolso integral, o que tornaria ineficaz eventual decisão de mérito que viesse a reconhecer a nulidade das Certidões nº 0153304 e nº 0159311 e do Despacho 0128357/GAPRE, e agravaria o comprometimento das receitas do Estado do Maranhão, dado como contragarantia, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição da República, pelos próximos vinte anos.

Ao final, invoca a Súmula STF nº 473 e o dever de cautela administrativa e requer:

a) a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos das Certidões nº 0153304 e nº 0159311 e do Despacho 0128357/GAPRE;

b) a comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

c) o reconhecimento, ao final, da nulidade dos atos impugnados, com fundamento na Súmula STF nº 473;

d) o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame quanto à instauração de procedimento de controle externo, tanto em relação ao conteúdo do Ofício 33632/2025-TCU/Seproc quanto ao Contrato nº 003/2025-UGCC/SINFRA; e

e) o encaminhamento de cópia à Corregedoria, para apuração de eventual responsabilidade por descumprimento de deveres funcionais, nos termos do art. 98, II, do

Regimento Interno do TCE/MA.

É o relatório. Passo à análise do pedido.

Preliminarmente, quanto à competência, cumpre registrar que ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado incumbe resolver os requerimentos que lhe sejam formulados, nos termos do art. 94, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/MA, competência em que se insere a apreciação do requerimento ora em exame, formulado pelo Deputado Estadual Rodrigo Pires Ferreira Lago.

Tratando-se, contudo, de matéria que envolve a declaração de nulidade de atos administrativos e a instauração de procedimentos de controle externo, a atuação da Presidência neste momento se dá em caráter excepcional e urgente, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno do TCE/MA, que autoriza o Presidente a decidir sobre matéria da competência do Tribunal em caso de urgência, devendo o mérito ser submetido oportunamente ao Plenário, dentro dos procedimentos administrativos pertinentes.

Desse modo, estando a Presidência deste Tribunal, no atual momento, sob gestão diversa daquela exercida pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão, afastado do cargo por decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante das alegações de impedimento previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE/MA, bem como da urgência decorrente da iminente contratação de operação de crédito de R\$ 1,3 bilhão com garantia da União, impõe-se a adoção de providências de natureza instrutória e de encaminhamento, em prestígio ao poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos da Súmula STF nº 473, e ao disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que autoriza a adoção de medida cautelar em caso de urgência ou de fundado receio de grave lesão ao erário.

Registre-se que, como dito, as providências ora determinadas têm caráter preparatório e instrutório, remetendo-se a matéria à Secretaria de Fiscalização e à Corregedoria, aos quais compete a análise técnica e a formação dos elementos convicção quanto ao mérito das alegações, preservando-se o contraditório e a ampla defesa em relação a quem quer que seja eventualmente apontado como responsável.

Ante ao exposto, DETERMINO:

a) o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Fiscalização, **para manifestação técnica, com a urgência que o caso requer**, considerando, ainda, as informações apresentadas pelo peticionante, sobre a veracidade e legalidade os elementos instrutórios que embasaram a emissão das Certidões nº 0153304 e nº 0159311, com a apresentação desta ao gabinete da presidência em exercício;

b) caberá, ainda, à Secretaria de Fiscalização, diante dos fatos apresentados no requerimento avaliar de forma técnica a instauração de procedimento de controle externo, de natureza fiscalizatória, acerca dos fatos apresentados quanto ao Contrato nº 003/2025-UGCC/SINFRA, decorrente da Concorrência nº 019/2024-CSL/SINFRA, notadamente em razão da suposta execução física de 20% sem a correspondente cobertura orçamentária e prévio empenho, bem como quanto ao custo total da obra, de R\$ 77,8 milhões para 34 km de estrada

vicinal;

b) a reabertura do Processo SEI nº 25.001311, onde consta cópia integral do Ofício 33632/2025-TCU/Seproc, do Acórdão nº 5883/2025-TCU-1ª Câmara e da Representação formulada pelo Deputado Rodrigo Pires Ferreira Lago junto ao TCU, e seu encaminhamento à Secretaria de Fiscalização, para exame quanto à instauração de procedimento de controle externo, de natureza fiscalizatória, relativos à possível fraude contábil/fiscal para obtenção de Nota A na Capacidade de Pagamento – CAPAG;

c) o encaminhamento concomitante destes autos, à Corregedoria, para fins de análise preliminar e apuração de eventual responsabilidade por descumprimento de deveres dos Membros do Tribunal, nos termos do art. 98, inciso XIII, do Regimento Interno do TCE/MA;

Cientifique-se o peticionário.

Cumpra-se, **com urgência, em razão da proximidade do desembolso da operação de crédito referida nestes autos.**

São Luís/MA, data da assinatura.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tavares Silva, Vice-Presidente**, em 04/09/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0176394** e o código CRC **8EA6674D**.

Referência: Processo nº 26.002484

SEI nº 0176394